



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1430031-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
– OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO –
OAB/PE Nº 30.600, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE
Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE
Nº 24.224, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 647 a 716), da Defesa (fls. 723 a 1005) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1007 a 1010);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de abril de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

conforme análises contidas nos **itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório de Auditoria** (do qual o gestor foi notificado);

- c) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 2.2.2 do Relatório de Auditoria**);
- d) Elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, permitindo o disciplinamento do fluxo de caixa, assim como o controle do gasto público, garantindo um melhor enfrentamento de eventuais frustrações na arrecadação da receita;
- e) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;
- f) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- g) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
- h) Acompanhar a solidez do RGPS, exigindo da área responsável a tempestiva contabilização e recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que o citado regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- i) Promover o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), em especial quanto aos prazos e conteúdos exigidos pela legislação pertinente;
- j) Apresentar os instrumentos de planejamento da Saúde (Plano Municipal de Saúde - PMS, Programação Anual de Saúde - PAS e Relatório Anual de Gestão - RAG) integralmente, de acordo com o disposto na legislação correlata – Lei Federal nº 8.142/90 e Portaria GM/MS nº 3.332/06;
- k) Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (fracasso escolar, IDEB I, distorção idade-série) e de Saúde (despesa *per capita* com Saúde, taxa de mortalidade infantil e número de óbitos infantis) verificados no Município de Jaqueira;
- l) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
- m) Apresentar, nas próximas prestações de contas, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme exigência contida na legislação correlata;
- n) Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Jaqueira à Política Nacional de Resíduos Sólidos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

o) Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), obedecendo aos critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 9º, do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10 c/c o artigo 51, §1º, incisos I a XIV, do Decreto Federal nº 7.404/10;

p) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informação ao cidadão;

q) Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de abril de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

MNC/ML